

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: DMIS – Declaração mensal de Imposto do Selo

A obrigação de apresentação da nova declaração DMIS, suscita-nos algumas dúvidas, a saber:

1 - Devemos incluir nesta declaração os suprimentos? Quais? De que forma? Em caso de haver vários reforços e devoluções de suprimentos, declaram-se todos os reforços verificados no mês, ou apenas o saldo no final do mês?

2 – Nos suprimentos, de quem é a obrigação de entrega da declaração?

3 - Um contrato de arrendamento efetuado em janeiro e já com guia paga (sai de forma automática quando registo o contrato) como vai ser agora declarado? Vai gerar pagamento em duplicado?

4 – Ou esta declaração não dá origem a qualquer guia de pagamento? Ou seja, os pagamentos são efetuados ao longo do mês, à medida que vão ocorrendo os respetivos factos geradores? E a declaração funciona apenas como uma recolha de todos os factos sujeitos a imposto ou dele isentos, ocorridos ao longo do mês?

5 – As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código, como sujeitos passivos do imposto, também terão que entregar a declaração?

6 – Nos casos das verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, de quem é a obrigação de entrega da declaração?

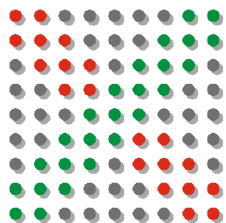
7 – Ou será que não devem ser declaradas as operações previstas nas verbas 1 e 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, já que as mesmas não constam da tabela para preenchimento do campo 02 do seu quadro 4?

8 - No caso de créditos utilizados em conta-corrente, sujeitos a imposto nos termos da verba 17.1.4 da Tabela, apenas e declara a média mensal obtida?

* * *

1- Os suprimentos são empréstimos dos sócios à sociedade e, como tal, estão abrangidos pelo campo de incidência do imposto do selo, verba 17.1, ainda que por vezes isentos.

Quer estejam sujeitos a tributação efetiva quer estejam isentos, devem constar da DEMIS. Para podermos estar em presença de um suprimento isento, teremos que o tratar de forma individualizada e apoiada num documento escrito onde constem os elementos que permitam enquadrá-lo na alínea i) do nº 1 do artigo 7º do CIS. Neste caso, a cada entrega corresponderá a um



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

suprimento novo e, conseqüentemente, a uma linha da DEMIS respeitante ao mês em que o suprimento se constituiu, não sendo relevantes os reembolsos porque, neste caso, não estão abrangidos pelo campo de incidência do imposto, salvo se a sociedade devolver valor superior ao seu débito, caso em que se consideraria estar a fazer um empréstimo ao sócio.

Se considerarmos que, durante o mês a que respeita a DEMIS houve várias entregas por forma a devermos considerar que existe uma utilização de crédito sob a forma de conta corrente, já não haverá lugar a qualquer isenção e a tributação será feita em cada mês nos termos da verba 17.1.4, pelo que deverá ir mensalmente à DMIS enquanto houver saldos que constituirão a base tributável.

2- Sobre a obrigação de entrega da DEMIS no caso dos suprimentos, diremos o seguinte: Nas instruções da própria declaração é dito que deve ser sempre apresentada pelos sujeitos passivos, quer estes tenham liquidado imposto quer só tenham realizado operações isentas.

Então, o importante é sabermos quem, nos termos do artigo 2º do CIS, são os sujeitos passivos em cada situação.

Se o sócio credor for uma pessoa singular agindo na esfera da sua vida particular, o sujeito passivo será a empresa utilizadora do suprimento. (alínea n) do nº 1 do artº 5º do CIS).

Se o sócio credor for uma pessoa coletiva, será o sócio o sujeito passivo, nos termos da alínea b) do nº 1, do artigo 2º do CIS, muito embora me parecesse mais indicado ser a sociedade B.

Exemplo prático:

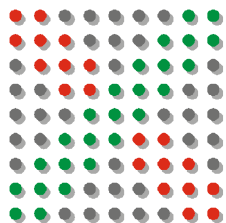
a) - Durante o mês de Janeiro findo, o sócio A fez um suprimento de 100 000,00€, pelo prazo de dois anos, à Sociedade B, com sede no Porto.

b) - Preenchimento da DMIS:

Quadro 4: -no campo 01, deverá ser mencionado o NIPC da sociedade B, utilizadora do crédito; -no campo 02 deve ser mencionada a verba 17.1.2; -no campo 03 o código C; - no campo 04 o código 1; -no Campo 05 – código 12; o Campo 06 ficará em branco; - Campo 07 -100.000,00€; Campo 08 - Imposto liquidado 0,00€.

3, 4 e 5-Contratos de arrendamento

Nos termos da alínea v) do nº 1 do artigo 5º do CIS, nos contratos de arrendamento previstos na verba 2 da Tabela Geral, a obrigação tributária considera-se constituída na data do início do arrendamento que poderemos ficcionar como sendo 01-01-2021.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Entretanto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do CIS, o locador comunicará à Autoridade Tributária, em declaração de modelo oficial, até ao fim do mês seguinte ao do início do arrendamento.

Esta comunicação vai fazer com que a Autoridade Tributária proceda à liquidação do imposto do selo referido na verba 2 da Tabela Geral.

Assim, como a liquidação é feita pela AT, a mesma não tem que ser incluída na DEMIS do mês de Janeiro ou de qualquer outro.

Aliás, na lista de códigos elaborada nas instruções para o campo 02, não consta qualquer código para os arrendamentos.

6 e 7- No caso das verbas 1.1 e 1.2 o sujeito passivo apresenta uma declaração modelo 1 de IMT ou uma declaração modelo 1 de Imposto do Selo, com vista à liquidação dos respetivos impostos. É com base nestas declarações que a Autoridade Tributária efetua as seguintes liquidações:

i)-IMT e selo da verba 1.1, nas aquisições de imóveis a título oneroso;

ii)-Imposto do Selo da verba 1.1 e da verba 1.2, nas transmissões a título gratuito com origem em doações;

iii)-Imposto do selo referido na verba 1.2, nas transmissões gratuitas com origem em heranças.

Em qualquer destes casos quem liquida os impostos é a Autoridade Tributária pelo que nenhum sujeito passivo interveniente tem que levar qualquer destas situações à sua DEMIS.

Aliás, na lista de códigos elaborada nas instruções para o campo 02, também não foi criado qualquer código para estas situações.

8- Créditos utilizados sob a forma de conta-corrente:

No campo 07 da DEMIS ao indicar a base tributável de créditos entre sócios e sociedade ou entre terceiros independentes, nos termos da verba 17.1.4, apenas se colocarão as médias mensais obtidas, porque serão estas que serão tributadas.

Aproveitamos para chamar a atenção para o facto de, durante o mesmo mês, poder haver saldo médio, em alguns dias a favor do sócio e, noutros dias, saldo médio a favor da sociedade. Neste caso, será necessário preencher duas linhas, porque sendo diferente o utilizador do crédito, também será diferente o NIF do sujeito passivo, sujeito do encargo do imposto.

Porto, 15 de fevereiro de 2021.

O Consultório Técnico